



ACÓRDÃO
0000310-54.2011.5.04.0011 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ

Órgão Julgador: 9ª Turma

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Adv.
Procuradoria Regional do Trabalho

Recorrido: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL -
SENAR/RS - Adv. Claudio Pacheco Prates Lamachia

Origem: 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**Prolator da
Sentença:** JUIZ DIOGO SOUZA

E M E N T A

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE FIM. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR-RS. A terceirização da atividade fim do SENAR-RS mediante a contratação de empresas de fachada e cooperativas de trabalhadores autônomos fraudando direitos sociais e trabalhistas é ilegal. Caracterizado o dano moral coletivo indenizável, pela conduta ilícita que agride bem juridicamente tutelado, transcendendo a esfera do interesse individual do trabalhador atingido, alcançando direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos. Caracterizado o dano moral coletivo e o dever de indenizar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencida a Relatora, **DAR**



ACÓRDÃO
0000310-54.2011.5.04.0011 RO

Fl. 2

PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR para, afastando o julgamento de improcedência da ação, acolher em parte os pedidos e condenar o réu a abster-se de terceirizar sua atividade fim, em especial as atividades de Formação Profissional e as de Promoção Social, sob pena de pagamento de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), devida após o trânsito em julgado desta decisão e a partir da intimação para que adequue seus procedimentos no prazo a ser fixado pelo juízo de origem, revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; bem assim pagar indenização por danos morais coletivos no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária legais. Valor da condenação arbitrado em R\$130.000,00 para os efeitos legais. Custas de R\$2.600,00, em reversão, pelo réu.

Intime-se.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2013 (quinta-feira).

RELATÓRIO

O autor interpõe recurso ordinário visando à reforma da sentença que julgou improcedente a ação civil pública. Busca a condenação do réu ao cumprimento da obrigação fazer, abstendo-se de contratar atividade fim, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizável e reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$300.000,00, também em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Com contrarrazões, sobem os autos a este Tribunal para julgamento e são



ACÓRDÃO
0000310-54.2011.5.04.0011 RO

Fl. 3

distribuídos na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ (RELATORA):

Ação Civil Pública - Terceirização da atividade fim - Obrigação de fazer - Dano moral coletivo

Não verificando ilegalidade no procedimento adotado pelo SENAR-RS, o juiz de primeiro grau julga improcedente a ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho que visa à efetividade da obrigação do réu de abster-se de terceirizar sua atividade fim, em especial as atividades de Formação Profissional e de Promoção Social, sob pena de pagamento de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) reversível ao FAT; e à sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$300.000,00, também a ser recolhido ao FAT. Conforme sentença, é legal a contratação de terceiros pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR-/RS para a realização de seus programas de qualificação profissional, em auxílio à persecução de seu objetivo, em razão da sazonalidade e da inconstância da demanda por esses cursos.

O Ministério Público do Trabalho busca a reversão do julgamento de improcedência da ação, alegando ser atividade fim do demandado proporcionar aos exercentes da atividade rural a qualificação profissional e a promoção social, de modo que a extensão territorial de sua atuação em programas de qualificação e a variabilidade da demanda pelos cursos não legitimam a terceirização. Afirma que a Súmula nº 331 do TST exige que os



ACÓRDÃO
0000310-54.2011.5.04.0011 RO

Fl. 4

serviços especializados contratados sejam ligados à atividade meio do tomador e, cumulativamente, que não estejam presentes a pessoalidade e a subordinação direta. Argumenta não ser possível a delegação das atividades essenciais de uma empresa ou entidade a terceiros, sob pena de perda total do controle do empreendedor sobre seu próprio negócio. Destaca a incontrovérsia sobre a inserção das atividades contratadas no objeto institucional do SENAR-RS. Diz que a oferta de cursos e programas de formação e promoção constituem típica atividade fim, para cuja execução o réu deveria contratar empregados. Alega que a subordinação dos profissionais que ministram os cursos está evidenciada no próprio teor do contrato padrão das fls. 38-41. Aduz que os depoimentos elucidam sobre a hipótese de contratação de mão de obra em que a mesma relação de natureza empregatícia perdura anos, sempre mascarada por sucessivos contratos com empresas ou cooperativas, na mesma atividade. Destaca que o SENAR-RS, além de selecionar os profissionais e treiná-los, também fixa a remuneração dos contratados, determinando, ainda, que o candidato se filie a uma cooperativa intermediadora. Reputa inconsistentes os fundamentos da sentença, na medida em que é objeto da entidade atuar em toda a região do Estado do Rio Grande do Sul, e que a sazonalidade dos cursos não se confunde com eventualidade. Reporta-se às razões expendidas na petição inicial e demais manifestações.

Examino.

De acordo com a contestação, para atingir seus objetivos sociais, o reclamado promove ações educativas que visam ao desenvolvimento do homem rural, como cidadão e trabalhador, numa perspectiva de crescimento e bem estar social, organizadas e desenvolvidas sistematicamente, em processo de planejamento, execução,



ACÓRDÃO
0000310-54.2011.5.04.0011 RO

Fl. 5

acompanhamento, avaliação e controle. Nesse contexto, promove por ano a qualificação profissional de mais de 60.000 (sessenta mil) produtores e trabalhadores rurais, por meio de 170 (cento e setenta) tipos de treinamentos e cursos, além de programas profissionalizantes, que vão desde a alfabetização de adultos até a inclusão digital, e que estimulam o empreendedorismo no campo. Para cumprir sua missão, afirma o réu, possui estrutura física restrita, razão por que atua com parcerias. Articula suas ações e acompanha seus programas, por meio de supervisores regionais (10), pertencentes ao quadro de provimento efetivo, que dão suporte à realização de mais de 6.000 (seis mil) ações levadas ao público rural a cada ano. Não tem instalações no interior do Estado, motivo pelo qual utiliza parcerias para as ações destinadas ao atendimento de sua atividade fim. A seu lado atuam os sindicatos vinculados à Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul- FARSUL e à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do RS - FETAG-RS, e mais de 163 entidades, organizando eventos de capacitação e atividades de promoção social, em uma extensa rede de colaboração. Argumenta que no setor rural as atividades agropecuárias sujeitam-se a variáveis de produção, gerando incerteza quanto à época própria para a capacitação, sendo este o motivo de, não tendo instalações próprias, contar com as parcerias já mencionadas. Destaca as dimensões territoriais do Estado, para explicitar que a atuação dos instrutores é regionalizada e descentralizada. Aduz que estes têm outras atividades que lhes dão suporte à atividade empresarial, permitindo-lhes diversificar. Afirma que os contratos de prestação de serviços educacionais especializados obrigam as contratadas a se manterem regulares, havendo, periodicamente, a cada pagamento, assim como a cada prorrogação do contrato, a exigência da comprovação documental dessa regularidade. Sustenta a legalidade da



ACÓRDÃO
0000310-54.2011.5.04.0011 RO

Fl. 6

contratação de cooperativas de trabalho para a prestação dos serviços em questão. Considera "simplista" a tese do autor de que a relação de emprego seria a única forma de trabalho, pois entende que nos tempos atuais outras formas de contratação são admitidas e regradas, como o caso dos serviços sem subordinação ou sem dependência. Sustenta que a obrigação de não fazer pretendida viola o princípio da legalidade inserto no artigo 5º, inciso II, da CF, pois não existe vedação legal para a terceirização em face do princípio da livre iniciativa. Quanto ao dano moral coletivo, assevera que o autor não comprova, como deveria, que a honra e a imagem dos prestadores de serviços teriam sido atingidas, não existindo lesão a ser reparada.

Como se vê do edital de "Processo Seletivo Permanente", fls. 18 e seguintes, o demandado recruta, seleciona, pré qualifica e credencia pessoas jurídicas, empresas ou cooperativas, constituídas por ao menos 2 (dois) sócios, que tenham em seus respectivos instrumentos constitutivos, como objeto, a **prestação de serviços nas áreas de instrutoria e/ou treinamento**, e que indiquem profissionais que serão chamados a prestar serviços nos municípios que compõem as regiões de supervisão do SENAR-RS, visando contratar serviços de instrutoria e treinamento para o desenvolvimento de ações de formação profissional rural e atividades de promoção social. O Processo Seletivo Permanente tem início com a habilitação dos profissionais prestadores de serviços, para o qual o edital exige preenchimento de ficha cadastro **pessoa física** pelo profissional onde indicará o "bloco de ocupação ou atividade" para a qual está pleiteando o credenciamento. Aprovado na fase de pré qualificação, o profissional deverá habilitar-se à fase de repasse da metodologia do SENAR-RS, comprovando sua vinculação a empresa ou cooperativa já



ACÓRDÃO

0000310-54.2011.5.04.0011 RO

Fl. 7

constante do cadastro de prestadores de serviços do SENAR-RS. A seleção e convocação dos profissionais - pessoa física, sócio, empregado ou cooperado, com vínculo comprovado a empresas ou cooperativas, é feita pela "área técnica e administrativa" do SENAR-RS em cinco etapas (preenchimento de ficha de pré seleção, habilitação à pré qualificação, entrevista técnica, habilitação da documentação da pessoa jurídica a que se vincula e repasse da metodologia do SENAR-RS). Com o cadastramento dos profissionais e a habilitação das empresas, o SENAR-RS poderá firmar com a empresa ou cooperativa contrato de prestação de serviços, com vigência de 1 ano, podendo ser prorrogado por igual ou inferior período por termo aditivo, conforme a necessidade e/ou interesse na execução dos serviços de treinamento. As empresas que obtiverem a pontuação necessária (mínimo 30 (trinta) pontos se prestadores de serviços nas áreas de Formação Profissional Rural e Promoção Social (exceto artesanato) e 20 (vinte) pontos se candidatos a treinamento na área de Promoção Social - Artesanato), formam o **cadastro de reserva**, estando aptos a serem convocados para as fases de entrevista e repasse da metodologia, quando a demanda de cursos e treinamentos justificar a contratação de novos prestadores de serviços.

De acordo com o **Anexo III** do referido edital (fl. 33), o reclamado arremonta, pré qualifica e cadastra prestadores de serviços visando ao atendimento de suas necessidades imediatas de serviços por Ocupação/Atividade a serem atendidas em cada Região (Produção, Missões, Planalto, Fronteira, Centro, Serra, Campanha, Vales, Litoral, Sul). O referido Anexo III elenca aproximadamente **70 (setenta)** ocupações ou atividades de necessidade imediata em todas as Regiões, entre aquelas, por exemplo, as de: "trabalhador de cultivo de plantas industriais (erva



ACÓRDÃO

0000310-54.2011.5.04.0011 RO

Fl. 8

mate)", "trabalhador na operação e manutenção de tratores", "eletricista", "cerqueiro (cerca elétrica)", "agente de saúde (saneamento rural)", "cesteria e trançados (palha de trigo)", "mecânico de motores elétricos", "trabalhador na secagem de grãos", "educação ambiental", "soldador", "saúde bucal", "prevenção de acidentes", etc.

O contrato de prestação de serviços (minuta) tem o seguinte objeto:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E EXECUÇÃO

1.1. Constitui objeto deste Contrato de Prestação de Serviços pela CONTRATADA, visando o desenvolvimento de Ações de Formação Profissional Rural (FPR) e/ou de Atividades de Promoção Social (PS) entendidas como tais, exclusivamente, as que estão relacionadas nas linhas de ação, áreas ocupacionais e ocupações de FPR e ainda as linhas de ação e atividades da PS descritas na série metodológica do SENAR-RS e disponibilizadas ao público através do site www.senar-rs.com.br;

1.2. A mobilização de turmas, organização e administração dos eventos são de responsabilidade do PARCEIRO CONVENIADO em acordo com as normas e procedimentos constantes no Termo de Cooperação Técnico Financeiro, assinado entre o SENAR-RS e o respectivo parceiro;

1.3. Estas ações e atividades poderão ser desenvolvidas em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul;

1.4. A CONTRATADA compromete-se, desde já, a cumprir rigorosamente o programa dos eventos como duração, conteúdo



ACÓRDÃO
0000310-54.2011.5.04.0011 RO

Fl. 9

programático, períodos, horários e local de realização.

O Anexo I do Anexo VIII do edital do chamado Processo Seletivo Permanente, fixa **tabela de remuneração da hora técnica** de formação profissional rural e de eventos de promoção social, por profissional, conforme nível: médio e superior (fl. 42).

Os cadastros de pessoa física das fls. 57-66 indicam a inscrição de engenheiros agrônomos, médicos veterinários, turismóloga, engenheira agrícola e paisagista, bióloga, desempregados, autônomos e aposentados.

De outra parte, o "Contrato de Prestação de Serviços Educacionais Especializados" travado com a empresa Agro Zampieri Ltda. (2004), tem por objeto a "Prestação de Serviços" visando ao desenvolvimento de Ações de Formação Profissional Rural e/ou de Atividades de Promoção Social entendidas como tais, exclusivamente, as que estão relacionadas nas linhas de ação, áreas ocupacionais e ocupações da Formação Profissional Rural e ainda as linhas de ação e atividades da Promoção Social descritas na série metodológica do SENAR-RS e disponibilizadas ao público no site www.senarrs.com.br. Igualmente, o "Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Sensibilização do Programa de Turismo Rural", firmado com a Cooperativa de Prestação de Serviços de Santa Maria Ltda. (2008), tem por objeto "Prestação de Serviços de Orientação Técnica de Sensibilização, a qual será desenvolvida através de um processo permanente de despertar do interesse e do comprometimento necessário dos parceiros locais"

Já a peça das fls. 71-3 identifica **46 (quarenta e seis)** pessoas jurídicas habilitadas a ministrar cursos e treinamentos, entre as quais, **7 (sete)** cooperativas (fls. 71-2). O documento das fls. 68-9 informa que os cursos



ACÓRDÃO

0000310-54.2011.5.04.0011 RO

Fl. 10

são ministrados de acordo com a solicitação dos Sindicatos Rurais e Sindicatos de Trabalhadores Rurais, observada a disponibilidade do prestador de serviço.

O SENAR-RS tem **240 (duzentos e quarenta)** profissionais vinculados aos contratos de prestação de serviços, e mantém **57 (cinquenta e sete)** empregados em seu quadro de pessoal, nos seguintes cargos: "Técnico de nível Superior", "Técnico de nível Médio", "Auxiliar Técnico (em extinção)", "Supervisor", "Assessor", "Coordenador", "Chefe de Divisão", "Motorista", "Aux. Administrativa (em extinção)"; "Assist Tec nível Sup (em extinção)", "Secretária", "Operador (em extinção)", "Tec Nível Superior (em extinção)", "Auxiliar Administrativo". De acordo com o quadro demonstrativo da fl. 80, em setembro de 2010 foram contratadas 27 empresas, às quais vinculados de 1 a 2 instrutores prestadores de serviços, sendo a maioria dos casos, 1 instrutor; e 5 cooperativas, às quais vinculados, respectivamente, 2, 7, 89, 87, 40 instrutores prestadores de serviços.

No inquérito civil, instado a juntar cópia dos documentos que exigiu das empresas/cooperativas listadas contratadas, como comprovantes de recolhimento de FGTS e INSS dos trabalhadores que lhe prestam serviços em instrutorias e treinamento no mês de setembro de 2010, o SENAR-RS informou que os cooperados vinculados às Cooperativas que lhe prestam serviços "*são de inteira responsabilidade destas*", que o contrato de prestação de serviços prevê as atribuições das contratadas em relação aos custos de seus encargos sociais e que as contratadas têm responsabilidade sobre o seu pessoal, aduzindo no final que "*no ato da contratação e nos pagamentos mensais pelos serviços prestados, são exigidos e têm sido apresentadas as provas de regularidade formal*" (fl. 87). Como se vê da cópia do referido inquérito, trazido aos autos, a



ACÓRDÃO
0000310-54.2011.5.04.0011 RO

Fl. 11

empresa Agronegócios Loreto e Krugel Ltda. informa não ter empregados e que prestou "serviços de instrutoria", ao SENAR-RS, por sua sócia zootecnista, (fls. 90-1). Certificar - Segurança Alimentar LTDA, informa que nunca teve empregados e que presta serviços à demandada, por sua sócia médica veterinária (fls. 93 e seguintes). Cooperativa de Técnicos do Nordeste do Estado do RS informa que presta serviços ao SENAR-RS, tendo como sócios cooperativados que participam desses serviços "engenheiros agrônomos", "instrutores de cursos", "artes", "médicos veterinários", "técnicos agrícolas", "bióloga", "costureira", "instrutores agrícola", "técnico de alimentos", "tecnólogo em meio ambiente", "nutricionista" (fls. 103-34). Cooperativa dos Profissionais da Assistência Técnica Extensão Rural do RS Ltda. informa prestar serviços ao réu (fl. 137). Cooperativa de Trabalhos Técnicos e Serviços Especializados Ltda. apresenta recibos de valores repassados a associados por serviços prestados ao réu (fls. 144-5).

A única testemunha ouvida neste feito, José Sérgio Müller, tem uma empresa que presta serviços ao demandado, especificamente de instrutoria do produtor rural. De acordo com seu depoimento, os serviços ocorrem a partir de solicitação do sindicato rural diretamente à empresa, sem participação do demandado e que, somente após o ajuste que faz com o sindicato rural, abre uma espécie de protocolo no demandado, que aprova ou não a realização do curso. Esclarece que para ministrar os cursos, credenciou-se no demandado e, após isso, os profissionais habilitados em cada área são passados aos sindicatos rurais, que os procuram de acordo com a necessidade. Diz que a frequência dos cursos depende da demanda e é bastante variável, não sendo possível precisar uma média. Afirma que atua na área de hortaliças, cuja produção, no verão,



ACÓRDÃO

0000310-54.2011.5.04.0011 RO

Fl. 12

cai pela metade. Em contrapartida, no período de abril a setembro, a procura é mais elevada, época em que ministra três ou quatro dias de curso por semana, oito horas por dia. Normalmente, destina o dia anterior e o dia posterior ao curso para deslocamento, visto que normalmente ocorrem no interior do Estado. Estabelece a programação do curso, dias e horários de aula e pode recusar ou transferir o curso solicitado pelo sindicato rural, sendo que, ademais, presta assessoria técnica a produtores rurais. Em um mês considerado normal, o rendimento mensal da sua empresa atinge cinquenta por cento com os ganhos do demandado. Sua empresa regularmente apresenta certidões de regularidade perante o governo. Presta serviços ao demandado **desde 05.4.1995**. Sua empresa foi constituída em 1994, mediante cotas de responsabilidade limitada juntamente com seu filho. Sua empresa **não tem empregados**. Eventualmente seu filho também presta serviços ao demandado. Recebe de acordo com o número de horas-aula, atualmente R\$ 43,50 por hora-aula, independente do curso ministrado. O valor foi estabelecido pelo demandado, reajustado periodicamente, mas sem negociação e todas as despesas correm por sua conta. Não recebe qualquer outro valor além da hora-aula. Regularmente, participa de cursos com duração de quarenta horas, nos quais são passadas metodologias de ensino pelo demandado, que não lhe fornece material didático.

Por sua vez, os depoimentos trazidos do inquérito civil que o MPT move contra a COOPLIB - fls. 385 e seguintes, de trabalhadores que prestam serviços ao SENAR-RS, dão conta de que Nei Paulo Silva da Costa, tecnólogo de irrigação e drenagem, presta serviços ao réu há aproximadamente 13 anos, sem solução de continuidade, desde 1997, quando foi convidado, via sindicatos rurais, a apresentar currículo para



ACÓRDÃO
0000310-54.2011.5.04.0011 RO

Fl. 13

trabalhar como instrutor. Em seu depoimento afirma que entregou o currículo ao sindicato, foi entrevistado no sindicato por um engenheiro agrônomo chamado Suzin, funcionário do SENAR-RS, recebeu treinamento de uma semana em Porto Alegre, quando foi esclarecido sobre o que era o SENAR-RS e como preparar planos de aula, etc. Após, considerado apto, foi encaminhado para treinamento prático de uma semana na FUNDACEP em Cruz Alta. Somente após o treinamento, o SENAR-RS solicitou o encaminhamento de ficha de associação em cooperativa ou contrato social de empresa de prestação de serviços na qual figurasse como sócio. Norton Santini, por sua vez, engenheiro agrônomo, começou a trabalhar no SENAR-RS em 1998, onde labora há doze anos como instrutor, pouco mais de nove anos e meio através da COOPSERV e pouco mais de dois anos e meio através da COOPLIB. De acordo com seu depoimento, a COOPSERV estava encerrando suas atividades, razão por que precisou de outra prestadora de serviços para prosseguir ministrando curso para o SENAR-RS.

Os referidos depoimentos foram produzidos no inquérito civil promovido pelo autor e se agregam ao conjunto da prova produzida nestes autos, que esclarece a forma de atuação do demandado. Este, de acordo com o art. 1º de seu regimento interno (fl. 198), tem por objetivo organizar, administrar e executar, no território do Estado do Rio Grande do Sul, o ensino da Formação Profissional Rural e a Promoção Social dos exercentes da atividade rural e dos trabalhadores das agroindústrias e suas famílias que atuem exclusivamente na produção primária de origem animal e vegetal. Segundo informa na defesa, não possui instalações físicas no interior, utilizando-se de parcerias para cumprir a sua missão, contando com a contribuição da Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul



ACÓRDÃO

0000310-54.2011.5.04.0011 RO

Fl. 14

(FARSUL) e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul (FETAG-RS), somando cento e sessenta e três entidades que atuam em conjunto. Também afirma, na defesa, que a realização de treinamentos é apenas um dos seus objetivos sociais.

A Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991 cria Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR-RS), com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.

Conforme Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural aprovado pelo Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, compete ao Conselho Deliberativo exercer a direção superior e a normatização das atividades do SENAR-RS, notadamente no que se refere ao planejamento, estabelecimento de diretrizes, organização, coordenação, controle e avaliação, aprovar o plano de cargos, salários e benefícios, o quadro de pessoal e a tabela de remuneração correspondente, aprovar o regulamento de licitações para aquisição ou venda de bens e serviços, autorizar a assinatura de convênios, contratos e ajustes ou outros instrumentos jurídicos; aprovar as normas para a realização de **concurso**, para contratação de pessoal do quadro de provimento efetivo (artigo 5º).

De acordo com o Regimento Interno, para a consecução dos seus objetivos, o SENAR-RS - Administração Regional do Rio Grande do Sul prevê a adoção de: I - **ações normativas**, através da expedição de normas específicas referentes ao seu funcionamento e ao relacionamento com os colaboradores; II - **ações coordenadoras**, consistentes na: a) fiscalização,



ACÓRDÃO
0000310-54.2011.5.04.0011 RO

Fl. 15

acompanhamento e avaliação referente às atividades de Formação Profissional Rural e Promoção Social executadas pelos colaboradores; b) compatibilização dos programas e projetos sob sua responsabilidade com os programas e projetos do SENAR-RS - Administração Central e as diretrizes básicas estabelecidas; III - **ações executivas** através da **realização direta das atividades de Formação Profissional Rural e Promoção Social**, que serão implementadas: **a) por iniciativa própria**, mediante o desenvolvimento de trabalhos constantes da sua programação normal, custeados com recursos previstos no seu orçamento; b) **na condição de contratado e/ou conveniado** por/com órgão ou entidade de administração pública, do setor privado ou de instituições internacionais, para condução direta de projetos específicos, mediante financiamento total ou parcial do órgão, entidade ou instituição contratante (artigo 3º).

Em face do conjunto de elementos colacionados aos autos, é certo que as ações de treinamento constituem uma das atividades fins do demandado. Mas também é certo que tanto a Lei que o institui quanto o Regimento do reclamado prevêm, e autorizam, parcerias e colaboradores para realização dessa atividade fim. Entendo, como a sentença, justificável a contratação de terceiros para a realização dos programas de qualificação, considerando a extensão territorial abrangida, bem assim as peculiaridades que envolviam os cursos desenvolvidos - estes eram solicitados pelos sindicatos rurais, conforme a demanda, e a partir daí eram desenvolvidos os programas de qualificação. Tendo em vista que é uma demanda variável, sem nem ao menos haver uma média de periodicidade da realização dos cursos, não é razoável que o demandado mantenha quadro funcional fixo ou que contrate empregados para realização de treinamentos em apenas algumas épocas do ano e em locais variados. Consideradas



ACÓRDÃO

0000310-54.2011.5.04.0011 RO

Fl. 16

essas peculiaridades, entendo que a contratação de terceiros auxilia o reclamado a atingir seu objetivo de qualificação profissional dos exercentes de atividade rural, bem como que a prestação deste serviço por empresas contratadas é razoável, considerando a sazonalidade e a inconstância da demanda.

Não impressiona, outrossim, que o SENAR-RS realize prévia seleção daqueles que, por meio dos convênios e parcerias, irão realizar os treinamentos, mantendo um cadastro desses prestadores de serviço. Também é responsabilidade do SENAR-RS, segundo seu Regimento Interno, organizar e administrar as ações de treinamento. Assim, o demandado persegue seu objetivo de qualificação profissional dos exercentes de atividade rural programando e supervisionando as ações dos prestadores de serviços.

Por tais fundamentos, mantenho a sentença.

Todavia, prepondera na Turma julgadora entendimento diverso. A partir do exame do conjunto probatório, extrai o Colegiado, por sua maioria, conclusão em sentido oposto. Entende que os depoimentos colhidos nos autos do Inquérito civil produzido pelo autor, e no presente feito, constituem fortes indícios sobre a precarização da atividade do SENAR-RS mediante adoção do procedimento fraudulento de contratar diretamente trabalhadores para sua atividade fim, sob a forma de terceirização com as citadas cooperativas, absolutamente irregular. Leitura das disposições da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991 cria Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR-RS), do Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural aprovado pelo Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, e do Regimento Interno, demonstra que o demandado terceiriza



ACÓRDÃO
0000310-54.2011.5.04.0011 RO

Fl. 17

irregularmente sua atividade fim.

A terceirização da atividade fim, por si só é ilegal. No caso dos autos, há a agravante de se tratar de entidade que, nada obstante constituir-se como pessoa jurídica de direito privado, é criada por lei para prestar serviços sociais autônomos, de interesse geral, como entidade paraestatal do chamado sistema "S". E sua lei de criação fixa a contratação de trabalhadores submetidos a regime da CLT, mediante concurso, e processo licitatório para contratação de serviços. Isso implica que, nada obstante não se tratar de ente da administração pública submetida rigorosamente aos ditames do artigo 37 da Constituição Federal, deve seguir minimamente, na forma de seu regulamento, o princípio de isonomia quando contrata trabalhadores e serviços.

De outra parte, seria um contra senso admitir que o SENAR-RS pudesse contratar livremente pessoas ou empresas para executar sua atividade fim, se o ordenamento jurídico pátrio repudia tal prática por qualquer empresa privada.

Não justificam a terceirização da atividade fim a autorização das "ações indiretas" pelo Regulamento, pois estas, seja por convênios ou por delegações, sob a forma de "colaboração", mediante ajustes com **estabelecimentos de ensino**, órgãos e entidades públicas ou privadas, organizações que **congreguem trabalhadores e produtores rurais**, com capacidade de executar as atividades de Formação profissional e Promoção Social (artigos 4º e 5º), não podem exorbitar os limites da lei.

A situação dos autos revela que o SENAR-RS contrata diretamente trabalhadores, exigindo-lhes a apresentação de documentos que lhes deem uma conformação meramente burocrática de empresa ou de prestador de



ACÓRDÃO

0000310-54.2011.5.04.0011 RO

Fl. 18

serviço autônomo cooperativado, de molde a terceirizar toda sua atividade fim, o que importa grave fraude à aplicação da lei. Sequer há evidências de que as empresas contratadas na forma do edital de "seleção permanente" sejam verdadeiramente **prestadoras de serviços educacionais especializados**. Certo é que pelas normas do edital em questão, o SENAR-RS obtém um cadastro de profissionais prestadores de trabalho pessoal, não eventual, subordinado e oneroso. Isso porque busca, primeiro, a habilitação da pessoa física, para somente após exigir que o candidato selecionado e treinado apresente vinculação a empresa ou cooperativa, em escancarada inversão do que supostamente seria um processo de seleção permanente de empresas prestadoras de serviços educacionais especializados. Não vieram aos autos os instrumentos constitutivos das empresas e cooperativas contratadas. Chama atenção, contudo, que entre as diversas terceirizadas há aquelas cuja atividade empresarial se encontra descrita na própria denominação, e nestas verifica-se que não se tratam de empresas prestadoras de serviços educacionais especializados, mas ligadas ao comércio rural, agronegócios, engenharia, representação de produtos agrícolas, o que comprometem a lisura da contratação.

A intermediação da mão de obra, no caso, segundo o entendimento preponderante da Turma julgadora, é apenas a fachada que encobre as contratações diretas dos trabalhadores e, assim, fraudada a legislação trabalhista e as normas específicas que exigem quadro de pessoal com remuneração própria preenchido mediante aprovação em processo seletivo sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência de licitação e de concurso na forma regulamentar para a admissão de profissionais que desempenhem as atividades fim do SENAR RS, pode até



ACÓRDÃO
0000310-54.2011.5.04.0011 RO

Fl. 19

mesmo gerar desoneração econômica, contudo, o procedimento é ilícito em burla às obrigações sociais e ao princípio da isonomia adotado na Lei nº 8.315/91.

Admitir a regularidade das contratações na forma do edital que escancara evidente fraude à legislação trabalhista, implica admitir que basta a atuação de trabalhadores autônomos arregimentados pelo sindicato, conforme necessidades sazonais e eventuais, em face das demandas especificamente indicadas em cada caso, para a realização das funções para as quais o SENAR foi criado, com o que, o SENAR perderia a razão de existir.

Em nada impressiona o fato de o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural-RS ter de prestar serviços em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, pois para tal finalidade foi criado. Impressiona sim **o número de trabalhadores** de que necessita para cumprir seu mister. Sendo tantos trabalhadores envolvidos e não havendo estrutura física onde a atuação do SENAR é esperada, justamente no interior do Estado, junto aos trabalhadores e produtores rurais, causa espécie a justificativa apresentada - sazonalidade - para a adoção da terceirização da atividade fim. Não há dúvida de que a atividade rural é sazonal e que, nada obstante, há demanda suficiente de trabalho para justificar a existência da entidade e manutenção de seu próprio quadro de trabalhadores.

Discorda o Colegiado do entendimento adotado na origem, de que não haveria, nos autos, ao menos a indicação de uma "média de periodicidade" das atividades, já que, como visto, o recorrido demanda a contratação de **240 trabalhadores**, para atingir **60.000 produtores rurais** no período de um ano, com pelo menos **170 tipos de treinamentos e cursos**, além de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000310-54.2011.5.04.0011 RO

Fl. 20

programas profissionalizantes. Necessita, ademais, no mínimo, um prestador de serviços para atender cada uma das "atividades/ocupações" descritas no Anexo III de seu edital em cada uma das 10 Regiões do Estado. Não é razoável que o demandado mantenha-se atuando sem quadro funcional fixo para o atendimento dessa grande demanda por cursos de profissionalização.

De resto, é o próprio demandado que afirma como tese de defesa que persegue seu objetivo de qualificação profissional dos exercentes de atividade rural programando e supervisionando as ações dos prestadores de serviços com os seus 10 funcionários. Os prestadores de serviço contratados são, portanto, pessoas físicas que prestam serviços pessoais, subordinados diretamente ao reclamado, não eventuais e onerosos.

A Constituição Federal e a legislação à qual remete a Lei nº 8.315/91 como regime jurídico de seus trabalhadores, tutelam o trabalho pessoal prestado em benefício de outrem, em caráter não eventual, com subordinação e onerosidade, elegendo como valor social a dignidade da pessoa humana. A Súmula nº 331 do TST sinaliza os limites da terceirização em consonância com os princípios e normas constitucionais e trabalhistas, tratando das exceções ao trabalho subordinado, flexibilizando o que, pela lei, já é restrito a casos expressa e taxativamente autorizados, de molde a compatibilizar os valores da dignidade da pessoa humana ao da livre concorrência invocado na defesa.

Portanto, a terceirização da atividade fim adotada permanentemente pelo reclamado constitui ilegalidade passível de ser corrigida. Considerando a ilegalidade aferida no caso concreto, a Turma julgadora dá provimento ao recurso. Afasta o julgamento de improcedência da ação e acolhe em parte



ACÓRDÃO
0000310-54.2011.5.04.0011 RO

Fl. 21

os pedidos do autor, condenando o réu a abster-se de terceirizar sua atividade fim, em especial as atividades de Formação Profissional e as de Promoção Social, sob pena de pagamento de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), devida após o trânsito em julgado desta decisão e a partir da intimação para que adequue seus procedimentos no prazo a ser fixado pelo juízo de origem, revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Quanto ao dano moral coletivo, entende o Colegiado que este se caracteriza, não pela ofensa individual à honra de cada trabalhador que prestou serviços irregularmente ao SENAR, sem vínculo de emprego, por meio de empresas de fachada ou de cooperativas atuando irregularmente como supostas prestadoras de serviço, mas pela lesão que transcende a ordem do interesse puramente individual, atingindo direitos sociais da coletividade. A prática ilegal importa inequívoco abuso de direito, pois se trata do mascaramento da relação de emprego necessária ao empreendimento, em aparência de contrato de prestação de serviço, que impede a aplicação das normas de proteção ao trabalho, ocasionando danos a todas as categorias de direitos transindividuais. O alcance do ilícito atinge e abala a coletividade, em seus valores fundamentais extra patrimoniais garantidos pela Constituição Federal, como os valores do trabalho e da dignidade da pessoa humana - mesmo em compatibilidade com o princípio da livre concorrência. Também abala interesses juridicamente tutelados de natureza extra patrimonial, consubstanciados pelos direitos sociais decorrentes da relação de emprego e, tratando-se de entidade paraestatal que tem por finalidade prestar serviços sociais autônomos, de interesse geral, lesa o direito da comunidade formada por trabalhadores e produtores rurais a tais serviços.

Considerando que o dano moral coletivo é aferido *in re ipsa*, é inexigível



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000310-54.2011.5.04.0011 RO

FI. 22

sua comprovação. A indenização, que não se confunde com a multa coercitiva para o cumprimento de obrigação de não fazer, deve ser fixada de modo a garantir o necessário efeito pedagógico da medida, e, nessa medida, é fixada em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização por dano moral coletivo a ser revertido também ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária legais.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ (RELATORA)

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES